

Decreto n.º 33 179
de 28 de Abril

Nos termos do Decreto-Lei n.º 5/78, de 4 de Fevereiro,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada com sede na cidade da Praia, uma empresa pública denominada «Empresa Nacional de Avicultura» E. P., abreviadamente designada por «ENAVI».

Art. 2.º O objecto da empresa é a produção e comercialização de pintos do dia, de frangos, de carne e de ovos.

Art. 3.º A empresa reger-se-á pelos respectivos estatutos e pelas Bases Gerais das Empresas Públicas.

Art. 4.º A empresa fica sujeita à tutela do Governo, que será exercida, nos termos legais, pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 5.º O capital estatutário da empresa é de dezassete milhões de escudos.

Art. 6.º São aprovados os estatutos da empresa ora criada que fazem parte integrante do presente decreto e baixam assinados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

Pedro Pires—Oswaldo Lopes da Silva—João Pereira Silva.

Promulgado em 21 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

EMPRESA NACIONAL DE AVICULTURA, E. P.

Estatutos

I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Empresa Nacional de Avicultura, E. P., abreviadamente designada por ENAVI, é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2.º A ENAVI, tem a sua sede na cidade da Praia podendo estender a sua actividade a todo o território nacional.

Art. 3.º A ENAVI, tem por objecto :

- a) A produção e comercialização de pintos do dia;
- b) A produção e comercialização de frangos e de carne;
- c) A produção e a comercialização de ovos de consumo;
- d) O apoio à avicultura familiar e popular.

Art. 4.º A ENAVI rege-se pelos presentes estatutos e pelas Bases Gerais das Empresas Públicas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 11/78.

II

Da gestão

Art. 5.º São órgãos de gestão da ENAVI:

- a) O director;
- b) O Conselho de Direcção.

Art. 6.º — 1. O director é nomeado por decreto, sob proposta da entidade de tutela.

2. Haverá um sub-director, designado pela entidade de tutela de entre os membros do Conselho de Direcção, que substituirá o director nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Art. 7.º — 1. O Conselho de Direcção é constituído pelo Director, que preside, e por mais quatro membros.

2. Um representante da organização sindical na empresa é membro de direito do Conselho de Direcção.

3. Os membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, são nomeados por decreto, sob proposta da entidade de tutela e escolhidos entre os responsáveis pelos sectores da actividade da empresa.

Art. 8.º O director é o responsável pela gestão da empresa pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, gozando nos termos da lei e dos presentes estatutos de todos os poderes necessários, nomeadamente os seguintes:

- a) Definir a organização da empresa e elaborar os regulamentos internos;
- b) Convocar as reuniões do Conselho de Direcção e a elas presidir com voto de qualidade;
- c) Executar e fazer executar todas as decisões do Conselho de Direcção;
- d) Tomar, entre as reuniões do Conselho de Direcção, as iniciativas e decisões necessárias ao bom funcionamento e ao desenvolvimento da empresa de acordo com a política geral traçada e directivas do Governo;
- e) Assinar, realizar e praticar tudo o que for necessário ou favoreça a prossecução dos objectivos da empresa e não seja proibido ou atribuído a outros órgãos pela lei ou pelos presentes estatutos;
- f) Recrutar o pessoal da empresa, fixando-lhe, nos termos legais, as atribuições, remunerações, deveres e as demais condições do seu regime de trabalho;
- g) Elaborar o orçamento e o plano de actividade da empresa;
- h) Elaborar relatórios, contas e balanço anuais, submetê-los à apreciação do Ministro de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que disser respeito.

Art. 9.º—1. Compete ao Conselho de Direcção deliberar sobre todos os assuntos que nos termos da lei e destes estatutos devem ser submetidos à apreciação da entidade de tutela.

2. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo director.

3. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples dos votos dos seus membros.

4. O Conselho de Direcção não poderá validamente deliberar sem que estejam presentes o director ou o sub-director e a maioria dos restantes membros.

5. O Conselho de Direcção será informado, trimestralmente, do funcionamento e actividade da empresa bem como sobre qualquer outro assunto de interesse da mesma.

Art. 10.º—1. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas, por um secretário, que as assinará conjuntamente com os membros do Conselho.

2. O secretário do Conselho de Direcção será designado pelo director, de entre os servidores da empresa.

III

Da participação dos trabalhadores

Art. 11.º—1. Em ligação directa com o director funciona uma Comissão de trabalhadores, composta por quatro elementos, eleita pela Assembleia dos trabalhadores da empresa.

2. A Comissão dos trabalhadores compete:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da empresa, em especial no que se refere ao pessoal, quando solicitado pelo director;
- b) Emitir parecer sobre os litígios laborais surgidos entre os trabalhadores e a empresa;
- c) Dinamizar a formação e a superação profissional e cultural dos trabalhadores e as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Contribuir para a criação de um clima de sã camaradagem e engajamento entre todos os que prestam serviço na empresa para o aumento da produtividade;
- e) Servir de elo de ligação entre a direcção e os trabalhadores, canalizando para aquela as pretensões, queixas e sugestões daqueles e vice-versa;
- f) Solicitar à direcção informações relativas à actividade da empresa, em especial no que directamente diz respeito ao pessoal;
- g) Dar parecer sobre todos os assuntos para que seja consultada pelo director.

3. A Comissão dos trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

IV

Da intervenção do governo

Art. 12.º O Governo exerce a tutela sobre a ENAVI definindo o quadro no qual se deverá desenvolver a sua actividade de modo a garantir a sua harmonização com o objectivo de política econó-

mica global e sectorial estabelecida, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.

Art. 13.º A entidade de tutela da ENAVI, é o Ministro do Desenvolvimento Rural a quem compete especialmente :

- a) Aprovar a orgânica da empresa e o seu regulamento interno;
- b) Dar directrizes e instruções genéricas à direcção da empresa;
- c) Exigir todas as informações ou documentos julgados úteis para seguir a sua actividade;
- d) Ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento sempre que se mostre necessário ou útil;
- e) Autorizar ou aprovar os actos expressos no artigo 14.º, destes estatutos.

Art. 14.º Serão obrigatoriamente sujeitos à autorização da entidade de tutela as propostas ou decisões da direcção nas seguintes matérias :

- a) Instrumentos de gestão previsional;
- b) Documentos de prestação de contas;
- c) Constituição de reservas e aplicação de resultados;
- d) Programa de investimentos e de financiamento;
- e) Política de preços;
- f) Estatuto do pessoal e política salarial.

V

Do património e do capital

Art. 15.º—1. O património da empresa é constituído pelos bens e direitos adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa procederá anualmente à avaliação do seu património.

Art. 16.º Constituem receitas da ENAVI :

- a) Os resultados da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;

- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) O produto dos empréstimos que contrair;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

Art. 17.º A ENAVI, pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira.

Art. 18.º A empresa pode receber do Estado ou de outras entidades públicas, subsídios ou empréstimos sem juros, nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

Art. 19.º O capital estatutário da empresa é de dezassete milhões de escudos totalmente realizados pelo Estado.

VI

Da gestão económica e financeira

Art. 20.º—1. A gestão económica e financeira da ENAVI é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais de exploração e de investimentos.

2. Os documentos a que se refere o presente artigo serão submetidos à aprovação da tutela até 30 de Novembro do ano anterior a que se referem.

VII

Das amortizações e provisões

Art. 21.º—1. A amortização dos bens móveis e imóveis da empresa será feita de acordo com os critérios legalmente estabelecidos e de modo a garantir a sua renovação.

2. O valor anual das amortizações constitui custo do exercício.

3. A empresa pode constituir asprovisões que o Conselho de Direcção entender necessárias.

Art. 22.º A ENAVI, deve constituir as seguintes reservas e fundos, os quais terão o destino estabelecido na lei:

- a) Reserva geral, constituída pela parte dos excendentes do exercício, nunca superior a 10% dos mesmos, podendo ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos;

- b) Fundo para fins sociais, fixado conjuntamente pelos Ministros do Desenvolvimento Rural e da Coordenação Económica em percentagem dos resultados líquidos, para melhoria das condições de trabalho e fornecimento de benefícios sociais ou serviços colectivos aos trabalhadores;
- c) Fundo de melhoramento, fixado nos termos da alínea anterior e destinado à realização de benefícios ou de pequenos investimentos.

VIII

Da prestação de contas

Art. 23.º—1. A empresa elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas;

- a) Relatório da direcção com os elementos necessários a uma apreciação objectiva da gestão;
- b) Balanco e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos indicados no número anterior e referentes ao exercício terminado em 31 de Dezembro, serão remetidos ao Ministro do Desenvolvimento Rural, até 31 de Março do ano seguinte.

3. Os documentos de prestação de contas serão publicados no *Boletim Oficial* a expensas da empresa.

IX

Do pessoal

Art. 24.º—1. O estatuto do pessoal de empresa rege-se pelo regime do contrato de trabalho.

2. A empresa criará progressivamente condições para elevação do nível cultural e para a formação e aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores.

Art. 25.º Ao Pessoal da empresa aplica-se quanto às respectivas remunerações, o regime fiscal correspondente ao dos trabalhadores das empresas privadas.

Disposições Diversas

Art. 26.º O ano social é o civil.

Art. 27.º—1. A empresa obriga-se pela assinatura conjunta do director e de um outro membro do Conselho de Direcção.

2. A empresa não poderá ser obrigada em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, sob pena de nulidade, sem prejuízo do procedimento civil, disciplinar e criminal.

Art. 28.º O director corresponde-se directamente com quaisquer entidades públicas ou privadas.

Art. 29.º O director poderá, ouvido o Conselho de Direcção, constituir procuradores ou mandatários especiais, neles estabelecendo os poderes necessários.

Art. 30.º A fiscalização financeira da empresa é garantida pelo Ministério da Coordenação Económica.

Art. 31.º As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação dos presentes estatutos serão resolvidos pelo Ministro de tutela, ouvido o director.

O Ministro do Desenvolvimento Rural, *João Pereira Silva*.